



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM N°
_____ Dispõe sobre a proteção
de mulheres em situação de violência
durante a vigência do estado de
calamidade pública, com efeitos até 31 de
dezembro de 2020, ou enquanto durarem
medidas de quarentena e restrições de
atividades no contexto da pandemia do
COVID-19

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, vivenciamos um colapso com a disseminação global do Coronavírus COVID-19. A organização Mundial da Saúde (OMS) já declarou que vivemos uma pandemia.

Nas últimas semanas, os casos de pessoas infectadas pela COVID-19, aumentaram de forma significativa. Tem-se no Estado de São Paulo o estado com maiores casos de confirmados e de óbitos, o que levou ao estado de calamidade pública, através do decreto Decreto N° 64.879, e prolifera para os municípios do interior. Os efeitos devastadores da pandemia têm exigido posturas enérgicas do poder público e demonstrado a imprescindibilidade dos serviços públicos, principal barreira contra a disseminação do vírus no país.

A decretação da calamidade pública, tanto no Brasil, quanto no Estado de São Paulo, permite aos governos elevar gastos públicos e descumprir a meta fiscal prevista para o ano, para fins de contenção e mitigação dos impactos causados pela pandemia, e diversas medidas restritivas ou desestimuladoras à circulação e aglomeração de pessoas fora de suas residências tem sido aplicadas.

Ainda que a quarentena seja a medida mais segura e eficiente para conter os efeitos diretos da Covid-19, o isolamento tem trazido graves consequências para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica, uma vez que elas acabam obrigadas a permanecer junto ao agressor, no próprio lar, em condições precárias e sem assistência material.

Em levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgado em 20.04.2020, foi identificado que os atendimentos da Polícia Militar a mulheres vítimas de violência aumentaram 44,9% no estado de São Paulo e o total de socorros prestados no





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

estado passou de 6.775 para 9.817, na comparação entre março de 2019 e março de 2020. A quantidade de feminicídios também subiu no estado, de 13 para 19 casos (46,2%).

O Secretário-Geral da ONU, André Guterres, divulgou uma série de recomendações para combater o aumento da violência doméstica em meio à pandemia da COVID-19, dentre elas, o aumento de investimentos em serviços online, a garantia de que os sistemas judiciais continuem processando os agressores, a declaração de abrigos como serviços essenciais, a criação de maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio, sem alertar seus agressores e a criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero.

Assim, para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do poder público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher, com especial atenção ao presumível aumento da demanda por acolhimento institucional e a necessidade de um fluxo rápido e eficiente para supri-la.

É com o objetivo de criar um mecanismo emergencial para acolhida de mulheres em situação de violência, garantindo o cumprimento das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e com a perspectiva de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, que pode vir a se consolidar após a superação da pandemia, que o presente projeto de lei se destina.

De acordo com a Recomendação de dez organismos das Nações Unidas especializados em Direitos Humanos expedida no dia 23/03/2020, as mulheres se encontram, no período de vigência da Pandemia do Coronavírus e sob ordem de afastamento social, entre os cinco grupos mais vulneráveis às violências.

Em sua nota conjunta, arrolam entre as razões desta vulnerabilidade o fato de que, mediante emergência sanitária, elas são mantidas, por razões de desigualdade de gênero, como as principais cuidadoras de idosos, crianças e doentes, ficando mais expostas à doença; e porque, dada à dinâmica conhecida sobre o ciclo da violência doméstica (OMS), a permanência de mulheres sem contato social por longos períodos pode aumentar o risco de violência. Seja porque não têm como pedir socorro a vizinhos e conhecidos, seja porque não estão autorizadas a sair de casa, seja porque o agressor se encontra no mesmo domicílio. Outra razão é a fragilização dos mecanismos estatais de apoio à população.

No Brasil, embora não haja estatísticas oficiais, a cada 4 minutos ocorre uma violência contra uma mulher (FSP, 09/09/2019), 145 mil casos foram registrados pelo Ministério da Saúde. E uma a cada 4 mulheres já foi vítima de violência, segundo notícia do mesmo jornal.

Houve, ainda, 1.310 assassinatos decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero, características do feminicídio. Foi uma alta de 7,2 % em relação a 2018 (Agência Câmara de Notícias).

Em relação à violência sexual, somente em 2018, o País atingiu o recorde de registros de estupros. Foram 66 mil vítimas, o equivalente a 180 estupros por dia maior número deste tipo de crime desde que o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública começou a ser feito, em 2007 (Huffpost, 15/09/2019).





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Ainda segundo o relatório, a maioria das vítimas é menor de idade, do sexo feminino e este tipo de violência acontece dentro de casa. A cada quatro horas, uma menina com menos de 13 anos é estuprada.

Desde 2006, com a edição da Lei Maria da Penha (11.340/2006) é o principal mecanismo jurídico para a prevenção da violência doméstica e familiar, prevendo um conjunto de medidas no âmbito da sociedade e do estado, em os quais se destacam para fins deste projeto: o papel do poder público e garantir os direitos humanos das mulheres (Art. 3º § 1º); a integração operacional dos Poderes Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (Art. 8º, Inciso I); assistência inclusive em caráter emergencial (Art. 9º, caput); a garantia de Medidas Protetivas de Urgência (Art.18), e a realização de campanhas de esclarecimento (Art. 35. Inciso IV).

Esta legislação se articula com a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 12.015/2009), a Lei de Atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência (Lei 12.845/2013). O Decreto 7.958/2013 estabeleceu as diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual.

Considerando que em tempos de crise sanitárias e humanitárias ampliam-se os conflitos sociais nos quais as pessoas mais vulneráveis se transformam nas vítimas potenciais, e da natureza doméstica e familiar da maioria destes crimes, como reza nossa Constituição Federal de 1989, no § 8º do art. 226 , e de acordo com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, torna-se imperioso proteger mulheres e meninas dos efeitos nefastos da crise.

Diante do exposto, defendemos a necessidade imperiosa de que todos os serviços de atendimento às mulheres previstos na Lei Maria da Penha e asseverados pela Lei do Femicídio no Brasil, esta última complementada pelas Diretrizes Nacionais de Investigação dos Femicídios no Brasil, e pela Lei que determina atendimento obrigatório pelo SUS dos casos de violência sexual, mantenham plantão telefônico local, estadual e nacional; sejam criados serviços online que possibilitem o pedido de ajuda e a solicitação de Medida Protetiva de Urgência; que as quais Medidas Protetivas tenham a validade do tempo em que durar a situação de emergência. Para os casos de estupro, feminicídio tentado e feminicídio consumado sejam assegurados atendimentos presenciais, inclusive domiciliares, de forma a reduzir os impactos da pandemia na vida e na integridade das mulheres, e que toda a sociedade possa ser alertada, através de campanha pelos meios de comunicação sobre os canais de denúncia da violência contra a mulher.

Diante do inegável interesse público no presente projeto, espera-se sua aprovação com urgência.

Isto posto,





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Submetemos a superior consideração do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI CM Nº /2020

AUTORA: Profª BETE TONOBOHN SIRAQUE

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.

Art. 1º - Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido, no Estado de São Paulo, pelo Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020 e, Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido, no Estado de São Paulo, pelo Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020 e, na cidade de Santo André, pelo Decreto nº 17.322, de 19 de março de 2020, que tratam da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus);

Art. 2º - Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Presidente da República, os serviços de abrigo às mulheres em situação de violência.

Art. 3º - Às mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

I - Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus filhos(as) serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigo provisório final;

II - Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

Art. 4º - Às mulheres em situação de violência que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento temporário em equipamento seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitadas pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e



segurança destas mulheres.

Parágrafo único - O acolhimento de mulheres em situação de violência previsto neste artigo deverá observar o disposto no inciso I do artigo antecedente

..

Art. 5º - As pousadas e hotéis utilizados para abrigamento temporário deverão ser requisitados em sua integralidade, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei.

Art. 6º - Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Parágrafo único - As secretarias municipais e estaduais de segurança pública deverão ser notificadas sobre a instalação e existência de locais de abrigamento e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 7º - É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos(as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo poder público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 8º - A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 9º - O município, por meio de sua Secretaria de Cidadania e Assistência Social e com participação de seus conselhos, deverá atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem localmente a rede de enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de abrigamento provisório e emergencial.

Parágrafo único - O município deverá disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigamento emergencial, que deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida.

Art. 10º - O Poder Público assegurará, mesmo que temporariamente, a contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas, assistentes sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do COVID-19.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 11º – Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverá, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou renda básica emergencial.

Art. 12º - O poder público deve tomar medidas necessárias para atender as mulheres vítimas de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas a sistemas de proteção, às circunstâncias emergenciais do período, assegurando o cumprimento pleno do disposto nos art. 3º, §1º, art. 8º, art. 9º, art. 18 e art. 35, I da Lei nº Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Art. 13º.- É obrigatória a oferta de atendimento presencial à mulher em situação de violência ou a quem denuncia este fato, nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM) ou nos órgãos designados para este fim no Município nos casos de:

I. Estupro

II. Femicídio

§ 1º - Para os demais casos poderá ser mantido o atendimento presencial quando as autoridades sanitárias entenderem que este procedimento não prejudique os esforços para conter o estado de emergência previstos na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2ª - A obrigatoriedade de atendimento presencial não exclui ações complementares rotineiramente desenvolvidas por meio online ou por telefone para agilização da denúncia, encaminhamento da vítima e testemunhas à rede de proteção e iniciativas relacionadas à investigação, mesmo nos casos previstos neste artigo.

Art. 14º - Para garantia de atendimento de situações de violência não previstas no art. 3º desta lei devem ser disponibilizados mecanismos para denúncia:

I - Número telefônico gratuito de âmbito municipal, em parceria firmada entre o sistema local e disque denúncia nacional

II - Atendimento por portal eletrônico disponibilizado na internet;

III - Aplicativos virtuais gratuitos que possam ser acessados por telefones celulares.

Art. 15º - O Poder Público deverá requisitar aos entes federados competentes, o envio de relatório com as denúncias de violência registradas na esfera federal pelos números disque180, para proteção à mulher e o disque-100, para proteção à infância, e repassar as informações de urgência para redes locais de atendimento a vítimas, compostas por:

I. Delegacia Especializada

II. Conselho Tutelar





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 16º - Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher e da criança;

Art. 17º - As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em todo território nacional, sem prejuízo do disposto no Art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006;

Art. 18º - Em hipótese alguma a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 terá sua aplicação mitigada ou preterida durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário ou durante a vigência da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020;

Art. 19º - O Poder Público promoverá campanha informativa sobre os direitos da mulher, prevenção da violência e acesso à mecanismos de denúncia durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário ou durante a vigência da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 20º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de abril de 2020

Ver. Profª. Bete Tonobohn Siraque
VEREADORA

